

Acórdão: 15804/02/1ª
Impugnação: 40.010107174-63
Impugnante: Master Química Comércio e Importação Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu/Outros
PTA/AI: 01.000139585-32
Inscrição Estadual: 062.846127.00-44
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c artigo 61, inciso I, subalínea “d3” do RICMS/96 e artigo 1º, inciso XIII da IN Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por Taus Trading Ltda., estabelecida em Vitória, Estado do Espírito Santo, para a Autuada, nos exercícios de 1999 e 2001.
- 2) Falta de emissão da competente Nota Fiscal de Entrada das mercadorias mencionadas no item 1.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 75, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 193 a 199.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 203 a 211, opina pela procedência parcial do lançamento, a fim de ser cancelada a Multa Isolada exigida no item 2 do Auto de Infração.

DECISÃO

1) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por Taus Trading Ltda., estabelecida em Vitória, Estado do Espírito Santo, para a Autuada:

A fiscalização constatou que a Autuada não promoveu o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira por Taus Trading Ltda., estabelecida em Vitória/ES, nos exercícios de 1999 e 2001.

A relação das Declarações de Importação - DI, valores CIF, II, IPI, despesas aduaneiras, bases de cálculo e ICMS devido estão demonstrados no quadro de fls. 10.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

"PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR"

(...)

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO"

Os documentos constantes dos autos comprovam que as mercadorias destinavam-se previamente à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A totalidade das mercadorias constantes em cada Declaração de Importação, foram diretamente remetidas para a Autuada, mediante as notas fiscais de saída emitidas por Taus Trading Ltda.

Citamos como exemplo, a Declaração de Importação n.º 9905110038, que conforme informações do Sistema Lince da Receita Federal, doc. fls. 13/18, refere-se a importação de 15.000 kg de resina sintética para tratamento de água e afluentes, sendo 160 sacos (SO1) 25 kg – Floerger FO 4140 SH (4.000 kg); 200 sacos (SO1) 25 kg – Floerger FO 4190 SH (5.000 kg) e 240 sacos (SO1) 25 kg – Floerger FO 4350 SH (6.000 kg). Verifica-se que as mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 00030, emitida por Taus Trading Ltda., doc. fls. 19, tratam-se de remessa das mesmas mercadorias constantes na DI acima referida.

Observa-se que com relação as demais Declarações de Importação, as mercadorias nelas constantes foram enviadas na sua totalidade para a Autuada, conforme comprovam as notas fiscais emitidas por Taus Trading Ltda., doc. fls. 20/61.

Nota-se, ainda, que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Série U, n.ºs 004456 e 004522, doc. fls. 35 e 42, comprovam que o transporte das mercadorias remetidas por Taus Trading Ltda. para a Autuada iniciou-se no porto.

Ademais, nos termos do art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, a materialidade dos fatos ficou comprovada, haja vista que restou demonstrado que as mercadorias importadas descritas nas Declarações de Importação foram, na totalidade, diretamente enviadas à Autuada.

Muito embora não restar caracterizado nos autos a relação de interdependência entre a empresa Taus Trading Ltda. e a Autuada, restou comprovado que as mercadorias importadas destinavam-se previamente à Impugnante.

Não houve qualquer dúvida no trabalho fiscal que enseja a aplicação do art. 112 do CTN, como pretendido pela Impugnante.

Quanto às decisões citadas, ressalta-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96, c/c o art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa acima referida.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro.

2) Falta de emissão da competente Nota Fiscal de Entrada das mercadorias mencionadas no item 1:

A fiscalização está exigindo a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75, ao fundamento que a Autuada deixou de emitir a competente Nota Fiscal de Entrada relativamente às mercadorias importadas mencionadas no item 1 do Auto de Infração.

Verifica-se que o Fisco sustenta a exigência em questão no art. 20, VI do Anexo V do RICMS/96, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados diretamente do exterior.

No entanto, a Autuada não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, conforme previsto no dispositivo retromencionado.

No presente caso, o importador de direito, aquele que promoveu diretamente a importação das mercadorias, foi aquele estabelecido no Estado do Espírito Santo, a Taus Trading Ltda.

A referida empresa promoveu a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las diretamente para a Autuada em Minas Gerais, importador de fato, conforme documentos supracitados e anexados aos autos.

A empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo deu entrada simbólica nas mercadorias em seu estabelecimento e emitiu os documentos fiscais que acobertaram o seu transporte para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Conforme o CC/MG já manifestou em caso idêntico (Ac. 15.377/01/1ª), *“verifica-se, a partir dos procedimentos fiscais realizados pelo importador, localizado no Estado do Espírito Santo, que não houve descumprimento de obrigação acessória, relativamente ao acobertamento fiscal das mercadorias, ressaltando-se, in casu, a improcedência do destaque do imposto nos documentos fiscais, imposto esse não recolhido na origem, em razão de incentivos fiscais unilaterais concedidos por aquele Estado, sem aprovação por intermédio de convênio aprovado pelo Confaz, além de que o imposto na importação das mercadorias, no caso dos autos, compete ao Estado de Minas Gerais”*.

Entende-se, como destacado no mencionado Acórdão que *“o Fisco não pode exigir que a empresa mineira seja a importadora de direito, ou seja, aquela que detém o know-how e competência técnica para promover a importação da mercadoria”*. No entanto, deve exigir o ICMS da operação para o Estado de Minas Gerais, tendo em vista os dispositivos da nossa Carta Magna e da legislação tributária mineira referidos no item 1.

Sendo assim, a penalidade isolada exigida não deve prevalecer, uma vez que a obrigação acessória de emitir notas fiscais para acobertar as entradas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias importadas somente deve ser exigível para os casos de importação direta, o que não é o caso.

Portanto, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido parcialmente o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

JHS/EJ/MG